

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSO Nº: E-03/ 1 00.921/2003

INTERESSADO: COLÉGIO SETEMBRO

PARECER CEE Nº 115 / 2005

Indefere o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Gestão, Habilitação em Técnico em Secretaria Escolar, do **Colégio Setembro**, situado na Rua Pedro Lessa, nº 1631, no Bairro Olavo Bilac, Duque de Caxias, Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

Carlos Evangelista dos Santos Filho, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 07185314-7, IFP, CPF nº 879.961.387, CNPJ nº 39482.690/0001-6, Representante Legal e Diretor do Colégio Setembro – Escola Lígia Barreto Ltda., localizado na Rua Pedro Lessa, nº 1631, no Bairro Olavo Bilac, Duque de Caxias, RJ, solicita o funcionamento do <u>Curso de Educação Profissional, na área de Gestão, com Habilitação de Técnico em Secretário Escolar,</u> nos termos da Deliberação CEE nº 254/00.

Observa-se que a nomenclatura correta em relação ao sublinhado no texto acima é – Curso de Educação Profissional, na área de Gestão, Habilitação em Técnico em Secretaria Escolar.

O estabelecimento é reconhecido pela Portaria nº 5639 CDCR/96.

A Instituição possui os seguintes atos:

- Pareceres nº 386/2002 Curso de Educação Profissional, na Área de Informática, com Habilitação de Técnico de Informática.
- Pareceres nº 1063 Curso de Educação Profissional, na "Área de Saúde, com Habilitação de Técnico de Enfermagem".
- Ensino Fundamental Modalidade Educação de Jovens e Adultos Anexo à Portaria 5639.
- Ensino Médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos Anexo à Portaria 5639.

Juntada de novas peças ao processo em causa.

A juntada pelo requerente de novas peças no processo não suprem as exigências feitas pelo relator em 01/02/05.

O requerente substituiu os professores:

- Carlos Evangelista dos Santos (apresentado para lecionar a disciplina Estatística Aplicada a Educação);
- Zaildes Queiroz da Silva e Silva, apresentado para lecionar a cadeira de Administração Escolar, pelas professoras Adriana Barroso da Silva e Glaudia da Silva Seixas, mas não documentou a qualificação profissional dos substitutos.

A redação relativa aos quesitos do Art. 10 da Deliberação CEE nº 254/00, apresentada pela Instituição, deixa a desejar.

Processo nº: E-03/100.921/2003

Examinando os requisitos:

- <u>Justificativas e objetivos</u> o quinto parágrafo (fl 10) está assim transcrito: "No Centro Educacional Leonaderlli, as atividades de ensino do curso estão centrados na interpretação da nova legislação educacional, com ênfase num planejamento bem elaborado e adequado à realidade atual e às novas tecnologias". Constata-se que o nome Centro Educacional Leonaderlli não é o nome fantasia da Instituição do requerente, nem o nome de sua Razão Social.
- Requisito de acesso a redação é tosca.
- <u>Perfil Profissional de Conclusão</u> não adere à Matriz Curricular apresentada no processo.
- Organização Curricular Na tabela (doc. XVIII) não se determina o número de dias oferecidos para a quantidade de aulas consignadas para cada disciplina.

Ainda na <u>Organização Curricular</u> - não está explicitada a carga horária do Estágio Supervisionado. No último parágrafo da fl 12, a Instituição, pelo seu representante, afirma que "As práticas profissionais são realizadas em Instituições conveniadas", mas não apresenta convênio firmado.

- <u>Instalações e Equipamentos</u> nesse quesito a instituição apresenta laboratórios de Informática que não substituem o laboratório específico para a formação do profissional – Secretário Escolar.
- <u>Legislação Educacional</u> falta a ementa referente ao quesito da Legislação Educacional, que não pode ser substituída pelas normas da Legislação Trabalhista incluídas nas 800 horas da carga horária total.
- Nomenclatura do Curso a nomenclatura do curso no texto do Diploma não está correta.
 A nomenclatura correta está anunciada pelo Relator no Histórico deste Parecer.

VOTO DO RELATOR

A estrutura do curso apresentado no processo é deficiente, não satisfaz a Deliberação CEE nº 254/00, portanto não forma o profissional que engrandeça a construção da Nação do futuro. Existem insuficiências graves na Matriz Curricular, impedindo sua aderência ao Perfil Profissional de Conclusão sugerido. Pelo exposto, voto pelo Indeferimento de Autorização de Funcionamento do Curso solicitado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Antonio José Zaib - Relator João Pessoa de Albuquerque – ad hoc José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 24 de maio de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 23/06/2005 Publicado em 1º/07/2005 Pág. 30